



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.347 - RS (2011/0086997-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RAFAEL RACHOR
ADVOGADO : DANIELA SPERK SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor.

2. O acolhimento da tese recursal de que houve cumprimento espontâneo da dívida pelo Estado - após a intimação para pagamento e antes que fosse expedido o mandado citatório - circunstância esta que afastaria a fixação da verba honorária, não dispensa o reexame fático-probatório dos autos, tarefa vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.347 - RS (2011/0086997-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RAFAEL RACHOR
ADVOGADO : DANIELA SPERK SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão pela qual se negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. AGRADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. (fl. 138).

2. O agravante reitera as razões do seu Recurso Especial, notadamente quanto ao seguinte: (a) omissão do Tribunal de origem quanto a tema essencial ao deslinde da controvérsia e (b) que o acórdão recorrido desconsiderou o princípio da causalidade como gerador da obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.347 - RS (2011/0086997-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RAFAEL RACHOR
ADVOGADO : DANIELA SPERK SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor.*

2. *O acolhimento da tese recursal de que houve cumprimento espontâneo da dívida pelo Estado - após a intimação para pagamento e antes que fosse expedido o mandado citatório - circunstância esta que afastaria a fixação da verba honorária, não dispensa o reexame fático-probatório dos autos, tarefa vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:*

6. *Com efeito, o entendimento desta Corte está em que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da MP 2.180-35/2001, e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno valor. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA.
MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. CABIMENTO.

É firme o entendimento de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1223892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26.4.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
NÃO-EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em tema de recurso especial.

Conforme precedentes desta Corte, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos se se tratar de débitos de pequeno valor" (AgRg no Ag n. 1.064.622/RS, 2a. Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/6/2009).

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1165399/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 27.04.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 676.719/SC, firmou a orientação de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos na hipótese de se tratar de débitos de pequeno valor.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4o., do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Recurso Especial provido (REsp. 1225971/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.3.2011).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

2. Ressalte-se, por oportuno, que o acolhimento da tese recursal de que houve cumprimento espontâneo da dívida pelo Estado, circunstância esta que afasta a fixação da verba honorária, não dispensa o reexame fático-probatório dos autos, tarefa vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DA INICIATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NO ADIMPLEMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou que a controvérsia dos presentes autos de agravo de instrumento é a discussão acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução de sentença cujo pagamento se processa via Requisição de Pequeno Valor.

4. Desse modo, não é possível acolher a tese recursal - segundo a qual o recorrente não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a iniciativa da Fazenda Pública cumprir espontaneamente o título executivo judicial por rito diferente do RPV - sem prévio exame fático-probatório dos autos, tarefa que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 578.638/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, julgado em 06.11.2014, DJe 12.11.2014).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0086997-8

**AgRg no
AREsp 25.347 / RS**

Números Origem: 10701105759 70040089716 70041520222

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RAFAEL RACHOR
ADVOGADO : DANIELA SPERK SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RAFAEL RACHOR
ADVOGADO : DANIELA SPERK SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.